



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16928/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI

RESPONSÁVEL: RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 1.663)¹

EXERCÍCIO: 2018

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI, RELATIVAS À AUSÊNCIA DE CONTEÚDO GESTÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS. ANÁLISE PELA AUDITORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DENUNCIADOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELA CORREÇÃO DAS FALHAS DENUNCIADAS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00344 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pelo Senhor **WILLAME ROSENO LIMA E OUTROS**, Vereadores do Município de Cuitegi/PB, noticiando irregularidades nos links e páginas do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cuitegi, relativas à ausência de conteúdo², no exercício de 2018, na gestão do Vereador Presidente, Senhor **RAUL SERGIO SILVA DE MEIRELES**.

A Auditoria elaborou o relatório inicial (fls. 25/28), concluindo pela necessidade de citação do Prefeito Municipal, Senhor **GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR**, e do **Presidente da Câmara Municipal**, Senhor **RAUL SERGIO SILVA DE MEIRELES**, para apresentação de esclarecimentos.

Citados (fls. 34/34), os gestores apresentaram defesa (fls. 42/46 e fl. 49), as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pela improcedência da denúncia, haja vista que o portal da transparência da entidade preenchia os requisitos mínimos do art. 1º, Resolução RN TC nº. 002/2017, nestes termos (fls. 55/58):

*Com base no exposto e considerando que a avaliação de portais da transparência dos municípios paraibanos, conforme LC 131/2009 e Lei nº 12527/2011, encontra-se nas metas de acompanhamento periódico das gestões municipais por este Órgão Técnico, sugere-se o **arquivamento dos autos**.
(Grifou-se)*

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Procuração acostada à fl. 40.

² A página eletrônica não apresentava as licitações realizadas e outras “janelas” do portal, tais como Legislação Municipal, Orçamento e Finanças, Atos administrativos, Recursos Humanos, Legislaturas, Estrutura, Legislação Estadual, Legislação Federal, Acesso, História e Legislação Municipal, encontravam-se sem qualquer conteúdo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 16928/18

VOTO

Inicialmente, a Auditoria detectou falhas no conteúdo do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cuitegi em seu relatório inicial. Contudo, após o contraditório, a Auditoria procedeu à nova análise, desta feita em 18 de setembro de 2018, na qual verificou que o Portal preenchia os requisitos mínimos impostos pelo art. 1º, da Resolução RN TC nº. 002/2017, estando, portanto, em conformidade com a Lei Complementar 131/2009 e a Lei nº 12.527/2011.

Destarte, a denúncia é **parcialmente procedente**, não devendo haver aplicação de penalidade ao gestor, devido à correção voluntária e oportuna das falhas denunciadas.

Isto posto, considerando o entendimento técnico da Auditoria, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia, declarando-a **prejudicada**, devido à correção voluntária e oportuna da falha denunciada pelo gestor responsável, sem qualquer prejuízo ao Erário, antes de julgamento;
2. **DETERMINEM** a comunicação dos denunciantes acerca do teor da decisão que vier a ser proferida;
3. **ORDENEM** o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 16928/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** da denúncia, declarando-a **prejudicada**, devido à correção voluntária e oportuna da falha denunciada pelo gestor responsável, sem qualquer prejuízo ao Erário, antes de julgamento;
2. **DETERMINAR** a comunicação dos denunciantes acerca do teor desta decisão;
3. **ORDENAR** o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 09:00



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO